



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 12.215/12**

**Natureza:** Auditoria Operacional - Recurso de Reconsideração

**Órgão/Entidade:** SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA – PB -  
SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE  
URBANA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.  
Conhecimento do presente recurso, haja vista o  
cumprimento dos pressupostos de admissibilidade.  
Não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão  
recorrida.

**ACÓRDÃO APL-TC 00738/2018**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 12.215/12, e,  
CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de  
Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os  
membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, pelo  
conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de  
admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão  
querreada.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Min. João Agripino  
João Pessoa, 03 de outubro de 2018



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12.215/12

### **RELATÓRIO**

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto pela SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA, em face da decisão consubstanciada na RESOLUÇÃO RPL –TC –00022/2016, proferida nos autos do Processo TC Nº 12.215/12, referente à Auditoria Operacional em Mobilidade Urbana como objetivo de avaliar em que medida a cidade de João Pessoa atende aos princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, além da integração dos municípios da região metropolitana da capital, no que se refere à mobilidade urbana.

Nos termos da decisão precitada esta Corte de Contas, com base no art. 7º, §2º da Resolução nº 02/2012, assinalou o prazo de 60 (sessenta) dias ao Governo do Estado, às prefeituras municipais da região metropolitana de João Pessoa (Alhandra, Bayeux, Caaporã, Cabedelo, Conde, Cruz do Espírito Santo, João Pessoa, Lucena, Pitimbu, Rio Tinto, Santa Rita), à SEMOB e ao DETRAN-PB, para que apresentassem, individualmente, o plano de ação, conforme anexo único da resolução, contemplando as medidas que foram e/ou serão tomadas visando ao cumprimento das deliberações propostas (determinações e recomendações), informando os prazos para implementação de cada medida e seus respectivos responsáveis, bem como os correspondentes benefícios que se pretendem alcançar.

Em sua peça recursal a Recorrente alega que a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de plano de ação, com base numa Resolução do Tribunal de Contas – ato normativo infralegal – vai de encontro ao que está previsto de forma clara na Lei n.º 12.587/2012, requerendo o seu provimento, a fim de que o prazo de 60 (sessenta) dias fixado pelo pleno seja revogado, tendo em vista o prazo fixado pelo legislador nacional, personificado na Lei n.º 12.587/2012, 24, §3, que estabelece o prazo de 6 (seis) anos a contar da data da vigência da citada lei, ou seja, dia 11 de abril de 2018.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 12.215/12**

O Grupo de Auditoria Operacional - GAOP, após análise do presente Recurso de Reconsideração, concluiu não haver motivo para qualquer alteração na tramitação do presente processo, devendo-se dar continuidade para que os gestores, a quem coube alguma deliberação, apresentem Planos de Ação, que deverão ser analisados pelo corpo técnico do TCE-PB, para, no momento oportuno, servirem de base para o monitoramento da presente Auditoria Operacional, quando serão verificados o cumprimento/a implementação das deliberações e os resultados advindos.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A Recorrente alega eventual ofensa à Lei nº 13.406/2016 e à Constituição Federal, por parte desta Corte de Contas, ao editar e publicar a Resolução de n.º RPL-TC-022/2016. Segundo o mesmo "em nenhum dispositivo da Constituição Federal de 1988 é possível extrair o fundamento de validade da Resolução n.º 02/2012, principalmente no tocante à fixação de prazo", fundamentando seu entendimento no art. 71, inciso IX da Constituição da República de 1988.

Acontece que a própria Recorrente, conforme registrou o Ministério Público de Contas, sinaliza a possibilidade desta Corte de Contas, no tocante à assinação de prazo para que os seus jurisdicionados observem o cumprimento da lei.

Portanto, considerando que a Recorrente não logrou êxito na tentativa de comprovar qualquer irregularidade na assinalação do prazo constante da Resolução de n.º RPL-TC-022/2016, haja vista que a decisão encontra-se respaldada na Constituição Federal e na Lei Orgânica do próprio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 12.215/12**

que este Tribunal decida pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, uma vez cumpridos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão guerreada.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 13:49



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:03



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 09:11



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL